



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2020 95ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18.12.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/102/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201517123-4
REQUERENTE: INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA
REQUERIDO: JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: MULTA – OMISSÃO DE ENTRADAS – Infração constatada em decorrência de retorno de mercadoria recebida para demonstração (CFOP 5913) em quantidade superior as entradas recebidas para demonstração (CFOP 1912), referente ao exercício de 2011. Infringência ao art.139 c/c 682,683 e 874 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003. Reformada a decisão de procedência proferida em instância singular para declarar a **NULIDADE** por vício formal, em razão de impedimento do agente autuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS – MERCADORIAS PARA DEMONSTRAÇÃO - NULIDADE FORMAL - IMPEDIMENTO AUTUANTE - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal refere-se à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011. A Base de Cálculo é de R\$144.223,78 e Multa de R\$43.267,13.

Infração apontada: Art. 139 c/c 682,683 e 874 todos do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade sugerida: Art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003.

MAF: 201506454, de 22/04/2015.

Termo de Início de Fiscalização: 2015.05983, expedido em 24/04/2015 e ciência em 08/05/2015.

Data da lavratura do auto: 06/11/2015

Termo de Conclusão: 2015.16458, enviado por AR (postado) em 11/11/2015.

Em sede de Impugnação, a empresa autuada solicita a disponibilização das NFe de entradas que baseou o auto de infração, requer por fim revisão do lançamento.

O julgador singular se manifesta às fls 33 dos autos e constatando o ilícito praticado pela empresa, julga pela procedência da ação fiscal.

Tempestivamente a empresa apresenta Recurso Ordinário requestando a reforma do julgamento singular em razão da constatação do registro das referidas notas fiscais de entradas relacionadas às mercadorias provenientes de demonstração e seu respectivo retorno. Requesta a reapreciação de todos os documentos fiscais e defende o caráter confiscatório da multa aplicada.

Às fls. 64 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 240/2019, manifestou-se pela manutenção da decisão de procedência proferida pela instância singular.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão singular de procedência do lançamento tributário descrito no Auto de Infração de nº 201517123-4, o qual traz como acusação omissão de entradas de mercadorias para demonstração, referente ao exercício de 2011, cuja Multa é de R\$43.267,13.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

É cediço que, nos moldes do art. 139 do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte destinatário, no caso a empresa autuada, tem a obrigação de exigir o documento fiscal nas entradas das mercadorias, sempre que sua emissão for obrigatória, senão vejamos:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Indiscutível, portanto, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais dentro dos requisitos legais e de sua exigência pelo contribuinte que recepcionar as mercadorias com a devida documentação fiscal. A inobservância ao dispositivo normativo enseja a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003.

Entretanto, antes de analisarmos as questões pontuadas no recurso e adentrarmos ao mérito da questão, convém apreciarmos o atendimento às formalidades do lançamento pontuados nos Arts. 820 a 827 do Decreto nº

2



24.569/97 e na Instrução Normativa de nº 49/2011, instrumentos legais que tratam dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais e assim consignam, in verbis:

Decreto nº 24.569/97.

Art. 821. A ação Fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo. Conforme disposto em regulamento.

Instrução Normativa nº 49/2011

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:

I - pessoal, mediante subscrição do sujeito passivo, ou seu representante legal, no documento entregue pelo agente fiscal;

II - por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos Correios;

III - por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - eletrônica, via Internet, quando for o caso.

Analisando os fólios processuais verifica-se que o auto de infração em questão foi lavrado em 06/11/2015, conforme consta do Termo de Conclusão de nº 2015.16458, anexado às fls 08 dos autos e **dentro do prazo de 180 dias** estabelecido nos comandos legais acima transcritos. Entretanto, a documentação só foi enviada ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento – AR em 11/11/2015, conforme relatório de tramitação de postagem dos Correios (fls 09/10), ou seja, 5 (cinco) dias após a conclusão do prazo.

Com efeito, restou demonstrado que o agente do Fisco extrapolou em 5 dias a regra contida nos comandos legais para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, comprometendo formalmente a validade de todo o lançamento do crédito tributário em questão.

Diante dos fatos, há que se declarar a **NULIDADE** do lançamento por impedimento do agente atuante em decorrência da extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do art. 55, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, que assim prevê:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

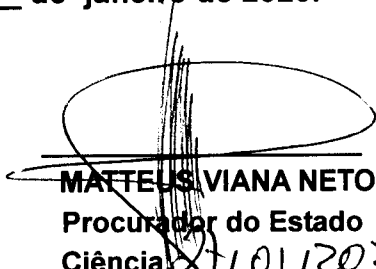
Por todo o exposto, conheço do Recurso interposto e dou provimento, a fim de reformar a decisão de parcial procedência do feito fiscal consignada em primeira instância e declarar a **NULIDADE** por vício formal da autuação em razão do impedimento do agente autuante.

Este é o voto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é requerente a empresa **INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar provimento, para reformar a decisão de parcial procedência, para julgar **NULO** o auto de infração, por vício formal, com fundamento no artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.


MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência 11/01/2020


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro


CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro


ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira


JOSÉ ISAIÁS RODRIGUES TOMAZ
Conselheiro


MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira


PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro